

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO 046/2009

Dispõe sobre o sistema de registro audiovisual de audiências nas Varas Criminais da Comarca de Teresina-PI.

A Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc., e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*";

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir rapidez e segurança na realização dos interrogatórios e inquirição de testemunhas;

CONSIDERANDO o elevado número de audiências anualmente realizadas, bem como o crescente número de demandas;

CONSIDERANDO o desgaste físico e mental que a oitiva de elevado número de pessoas acarreta aos Juizes e funcionários envolvidos na realização do ato;

CONSIDERANDO que a realização das audiências criminais com áudio e imagem permite uma maior celeridade processual, bem como, possibilita melhor segurança das informações e fidedignidade dos eventos ocorridos nesta, preservando, ainda, sua devida conferência quando necessária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.719/08, alterando dispositivos do Código de Processo Penal, determinou a realização de audiência una e trouxe uma desburocratização do referido código, dando um rito muito mais célere às audiências criminais;

RESOLVE :

Art.1º. Fica instituído o sistema de registro audiovisual de audiência em meio eletrônico nas Varas Criminais da Comarca de Teresina, observado o disposto neste provimento.

Art.2º. Para utilização do sistema eletrônico serão instalados junto às Salas de Audiências equipamentos que garantam a segurança dos registros,

compatíveis com o bom desenvolvimento dos trabalhos, que permita reprodução de razoável qualidade, fornecida pelo Tribunal de Justiça.

Art.3º. Antes de iniciados os trabalhos, o Juiz informará as partes quanto ao registro de interrogatórios e depoimentos através de gravação em meio eletrônico.

§ 1º. A adoção do registro audiovisual será de livre decisão do Juiz que presidir a audiência.

§ 2º. Diante da complexidade da audiência, dificuldades de expressão por parte daqueles que deverão prestar depoimento ou qualquer outra circunstância que o recomende, o Juiz realizará a audiência, ou parte dela, mediante a transcrição imediata, dispensando-se o registro audiovisual.

§ 3º. Sem prejuízo da gravação oficial, admite-se que as partes gravem os depoimentos prestados nos termos do art.417, do CPC.

§ 4º. Havendo requerimento de transcrição, assim considerada a reprodução do registro fonográfico do DVD-ROM original para outro, à parte será gerada cópia da gravação em mídia DVD-ROM, que pelo interessado deverá ser fornecida.

Art. 4º. Nos Juízes ordinários, o Juiz orientará às partes no sentido de que os depoimentos gravados poderão ser passados para a versão digitalizada quando houver recurso da sentença, ou outros casos, quando assim determinar o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único: As partes poderão, na audiência, dispensar a possibilidade prevista no *caput*, caso em que ficará, desde logo, afastada a realização da versão digitalizada dos depoimentos.

Art.5º. A utilização do registro audiovisual será documentada por termo que deverá conter breve resumo do ocorrido na audiência, a sua data, local do ato, anotação de presença ou ausência do Ministério Público, das partes e advogados, nome das testemunhas que prestarem depoimento, sendo assinado pelo Juiz e pelos presentes.

§ 1º. No termo constará obrigatoriamente a comunicação às partes da adoção o sistema de registro audiovisual.

§ 2º. As testemunhas e partes assinarão termo de depoimento/interrogatório onde constará a qualificação completa, a prestação ou não de compromisso, o esclarecimento do direito ao silêncio, conforme o caso, sob a advertência legal, bem como a ciência de que o depoimento/interrogatório foi gravado em audiência.

§ 3º. Contraditada a testemunha consignar-se-ão no próprio termo de depoimento os seus fundamentos e a respectiva decisão do Juiz.

§ 4º. As partes deverão ser advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Art. 6º. O registro audiovisual poderá estender-se às alegações orais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da decisão ou da sentença, devendo, neste último caso, constar necessariamente do termo de audiência o dispositivo do julgado.

Art. 7º. A gravação em meio eletrônico será organizada da seguinte forma:

a) cada depoimento será gravado com o nome do depoente e alocada em uma pasta eletrônica que será identificada pelo número do processo;

b) por sua vez, a pasta eletrônica de cada processo, contendo os depoimentos gravados, será alocada em outra pasta que terá como nome o mês em que as audiências foram gravadas;

c) após o encerramento da audiência, o escrevente promoverá a gravação dos depoimentos em DVD-ROM, que será identificado com o número dos autos e a data da audiência, facultando-se ao Juiz e às partes assiná-la;

d) o DVD-ROM gravado será apensado à contracapa dos autos em envelope apropriado, na seqüência imediatamente seguinte ao termo da audiência.

Parágrafo único. Para segurança dos dados, a unidade judiciária promoverá, até o primeiro dia útil de cada mês, cópia em DVD-ROM de todas as gravações do mês anterior, então registradas no microcomputador.

Art.8º. Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, em sendo necessária, poderá ser designada audiência de reinquirição, total ou parcial.

Art.9º. A instalação dos equipamentos nas Salas de Audiências será definida mediante planejamento da Presidência do Tribunal de Justiça com a Diretoria do Fórum, segundo as disponibilidades financeiras do Poder Judiciário.

Art.10º. Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina-PI, 05 de Maio de 2009.

Desembargadora ROSIMAR LEITE CARNEIRO
Corregedora-Geral da Justiça